

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004

(Em apenso: PL nº 6.333/05)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autora: Deputada NEYDE APARECIDA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa sua ilustre Autora acrescentar um § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503/97 – “Código de Trânsito Brasileiro”, tornando obrigatória a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de veículos registrados no país. Em apenso, encontra-se o projeto de lei, de autoria do Deputado EDUARDO SCIARRA, e que tem escopo análogo.

Em 2005, os projetos foram distribuídos à CVT – COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, só tendo sido, entretanto, apreciados na Legislatura seguinte, após o regular desarquivamento. Naquela Comissão, os projetos foram aprovados, já em 2007, com Substitutivo, nos termos do parecer (reformulado) do Relator, Deputado GIOVANNI QUEIROZ. O Deputado JILMAR TATTO apresentou Voto em Separado (contrário).

Em 2007, não foi apreciado parecer neste Órgão Técnico, da lavra do colega, Deputado COLBERT MARTINS (em anexo).

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto principal (PL nº 4.670/04) não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados, nesta oportunidade.

Passando ao projeto apensado (PL nº 6.333/05), vemos que só se faz necessário adaptar seu art. 3º aos preceitos de Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, para o que apresentamos a emenda anexa. No mais, nada a objetar.

Finalmente, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte aos projetos, a exemplo do projeto apensado, necessita apenas de adaptação aos preceitos da referida Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos também a subemenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.670/04, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.333/05, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.333, DE 2005 (Apensado ao PL nº 4.670/04)

Altera a Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 4.670/04 (Em anexo: PL nº 6.333/05)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autora: Deputada NEYDE APARECIDA

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 4º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator